



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13819/11

Objeto: Termos Aditivos a Contrato decorrente de Licitação
Relator: Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
Órgão/Entidade: Autarquia Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Responsável: Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa e Anselmo Guedes de Castilho
Valor: R\$ 908.820,00

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – TERMOS ADITIVOS NºS 01 E 02 – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal dos ajustes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03797/15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos **TERMOS ADITIVOS n.ºs 01 e 02** ao Contrato n.º 12/2011, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2011, objetivando prorrogação de preço de vigência, aumento de quantitativo e reajuste de preço, relativos aos serviços de locação de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* os Termo Aditivos em questão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de setembro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. em Exercício Marcos Antônio da Costa
RELATOR

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13819/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): O Processo n.º 13819/11 examinou a licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2011, seguida do Contrato n.º 12/2011, cujo objetivo foi a contratação dos serviços de locação de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, tendo sido julgados regulares com ressalvas, através do Acórdão AC1-TC-00020/2012.

Todavia, a análise em questão diz respeito apenas aos Termos Aditivos n.º 01 e 02 ao referido contrato, nos seguintes termos: o 1º ajuste prorrogou o prazo de vigência do contrato em mais 12 meses e reajustou o preço originário em 7,52% do valor inicial; e o 2º ajuste também dilatou o prazo, em 6 meses, e reajustou o valor em mais 4,3%.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório consignando que não foram encontradas irregularidades nos presentes aditivos, sugerindo, assim, o julgamento regular dos termos aditivos ora analisados.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERCÍCIO. MARCOS ANTÔNIO DA COSTA (Relator): Do exame efetuado pela Auditoria desta Corte, constata-se que os Termos Aditivos em exame atenderam ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nas normas disciplinadoras da espécie.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* os Termos Aditivos n.º 01 e 02 ao Contrato n.º 12/2011.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 24 de setembro de 2015